

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Do Sr. COVATTI FILHO)

Dispõe sobre medidas fiscais emergenciais e temporárias destinadas aos contribuintes do Simples Nacional localizados nos municípios abrangidos pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência ocorridos no território gaúcho, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 57.603, de 5 de maio de 2024, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul; institui o Programa de Recuperação e Amparo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Rio Grande do Sul (Pramep-RS); e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece medidas fiscais emergenciais e temporárias destinadas aos contribuintes localizados nos municípios abrangidos pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência ocorridos no território gaúcho, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 57.603, de 5 de maio de 2024, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Recuperação e Amparo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Rio Grande do Sul (Pramep-RS), com o objetivo de mitigar as perdas oriundas das enchentes e dos eventos climáticos ocorridos no estado a partir do dia 24 de abril de 2024.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, consideram-se atingidos pelo estado de calamidade ou situação de emergência as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional que comprovarem o efetivo exercício de suas atividades econômicas nos municípios atingidos pelos eventos climáticos de que trata esta norma.



§ 2º O efetivo exercício das atividades econômicas pressupõe a existência de estabelecimento ou a prestação de serviços que importem na utilização de bens móveis nos locais atingidos durante a ocorrência dos eventos climáticos.

Art. 3º O Pramep-RS autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Parágrafo único. Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do Pramep- RS o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei Complementar, as alíquotas efetivas dos impostos e contribuições apuradas no regime do Simples Nacional em relação às pessoas jurídicas, matriz ou filial, de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º A fruição do benefício fiscal abrangerá somente os fatos geradores diretamente relacionados aos estabelecimentos ou aos serviços desenvolvidos nos municípios atingidos pelos eventos climáticos, conforme estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 24 de abril de 2024, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício.

§ 3º A adesão ao benefício será efetivada de forma individualizada em relação à matriz e suas filiais, mediante requerimento que identificará:

I - os danos e prejuízos incorridos, de forma individualizada pela matriz ou filial, com a ocorrência do evento climático;

II - o comprovante de domicílio dos estabelecimentos ou da prestação de serviços nas localidades atingidas durante o período do estado de calamidade ou emergência;

III - a manutenção do quadro de empregados da pessoa jurídica vigente no dia 30 de abril de 2024.



§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá regulamentar o procedimento descrito no § 3º deste artigo em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta norma.

§ 5º Fica excetuado o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para utilização do benefício de que trata esta Lei Complementar.

§ 6º A adesão aos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à manutenção do quadro de empregados da pessoa jurídica em 30 de abril de 2024, exceto nos casos em que a capacidade econômica do requerente tenha sido significativamente reduzida em razão do dano sofrido, conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Fica incluído o § 3º no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 24 .....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao benefício previsto na Lei Complementar nº \_ de 2024.

.....”

Art. 7º Fica estabelecido que a referência ao Decreto Estadual nº 57.603, de 5 de maio de 2024, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, estende-se aos demais decretos estaduais publicados para a atualização dos municípios em que reconhecido o estado de calamidade pública ou situação de emergência, bem como para os atos normativos que venham a substituí-lo.

Art. 8º Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) de que tratam os arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, respectivamente, válidas na data da publicação da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6, de 10 de maio de 2024.

Art. 9º Esta Lei não é obstada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 65, caput e §§1º, 2º e 3º, da própria Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o Decreto Legislativo nº 36, de 2024.



Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O estado do Rio Grande do Sul enfrenta uma calamidade pública sem precedentes. As enchentes de abril e maio de 2024 são a maior tragédia ambiental da sua história. Ignorar essa circunstância trágica em âmbito normativo seria prolongar o sofrimento de milhões de pessoas e levaria à distorção dos fundamentos do Sistema Tributário Nacional; afinal, não há capacidade contributiva em meio à destruição.

As informações disponibilizadas pela Defesa Civil do RS na manhã de 31 de maio – mais de um mês do início do evento climático, portanto – revelam que a devastação deixou uma marca profunda em mais de 470 municípios, afetando diretamente a vida de 2 milhões e trezentos mil gaúchos. Os números são alarmantes, com pelo menos 580 mil pessoas desalojadas e outras quase 40 mil ainda em abrigos temporários. A magnitude desses eventos evidencia não apenas a fragilidade das infraestruturas locais, mas também a vulnerabilidade das comunidades diante das mudanças climáticas e da intensificação dos fenômenos naturais.

A solidariedade de todo o povo brasileiro em meio a essa tragédia é o que há de mais positivo nessa conjuntura. Quanto a isto não há dúvidas: são nesses momentos extremos que as maiores virtudes do ser humano aparecem. Todavia, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto representante do povo, também têm o dever de oferecer uma resposta à altura do desafio que se impõe.

Diante desse cenário, o presente texto normativo tem como objetivo a manutenção dos empregos e o restabelecimento da capacidade econômica do estado, por meio de uma cuidadosa política fiscal que concede desonerações, por período limitado, às empresas optantes do Simples Nacional que, comprovadamente, sofreram prejuízos decorrentes das enchentes.

A habilitação no programa será individual e estará sujeita à fiscalização da RFB. Além disso, regra geral, terá como condição a manutenção dos empregos existentes antes da tragédia climática (art. 4º, § 6º).

A implementação das medidas tributárias propostas deve ser compreendida em um contexto econômico excepcional. Historicamente, eventos climáticos severos têm demonstrado que a capacidade contributiva das empresas é substancialmente reduzida em situações de calamidade.

Após o Furacão Katrina (EUA, 2005), por exemplo, a redução da carga tributária foi crucial para a recuperação econômica das áreas afetadas. Com a ocorrência do Furacão Sandy (EUA, 2012), relatórios das autoridades



americanas reforçam a adoção de medidas fiscais como instrumento de recuperação econômica. De forma semelhante, no Japão, a utilização de isenções fiscais foi medida indispensável à reconstrução do país após o terremoto e tsunami de 2011. Essas experiências internacionais evidenciam que a renúncia fiscal temporária é uma ferramenta eficaz para promover a recuperação econômica em regiões devastadas por desastres naturais.

Com base em dados fornecidos pela própria Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil relativos à arrecadação nos municípios atingidos, bem como dados sobre o percentual de empresas efetivamente impactadas e a diminuição no valor de operações entre os dias 1º e 24 de maio de 2024, seria possível estimar que a desoneração tributária ora proposta representaria uma perda de arrecadação de cerca de 962 milhões por ano em situação de normalidade econômica.

No entanto, é importante salientar que os números apresentados são projeções iniciais e não consideram a perda orgânica de arrecadação que ocorrerá caso a política de estímulo ora apresentada não seja implementada. Estima-se que a ausência dessas medidas ocasionaria uma contração da capacidade econômica a qual, por si só, impactaria na arrecadação federal em quase 10 bilhões de reais por ano. Recuperar empregos e capacidade econômica significa, portanto, assegurar crescimento do PIB e, conseqüentemente, da futura arrecadação.

Esse projeto, por fim, foi minuciosamente elaborado e representa a união da sociedade civil organizada, dos agentes econômicos e do poder público, na reconstrução do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.

Deputado COVATTI FILHO

